



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2876/2019

Data da disponibilização: Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0004803-40.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

1 - Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, buscando a alteração da redação dos §§ 2.º e 3.º do artigo 21 da Resolução CSJT n.º 162/2016, bem como a inclusão de dispositivo declarando a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

2 - À CPROC (Coordenadoria Processual) para proceder à remessa do feito à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para elaboração de parecer acerca da matéria submetida.

3 - Concluída a providência determinada, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0009753-92.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

Requerido : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ANAJUSTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com pedido de medida liminar, em face dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho que estão indeferindo os pedidos de auxílio-moradia formulados por servidores do quadro de pessoal do respectivo órgão que foram deslocados, com alteração da residência, para outro Município em decorrência de nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Aduz a Associação-Autora que chegou ao seu conhecimento que alguns Tribunais Regionais do Trabalho, a exemplo dos TRT's da 4.^a, 7.^a, 9.^a, 12.^a, 15.^a, 18.^a, 24.^a Regiões, estão descumprindo o disposto nas Resoluções CSJT n.ºs 110/2012 (que trata do instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho) e 167/2016 (dispõe acerca da concessão do auxílio-moradia aos servidores da Justiça do Trabalho), pois estão entendendo por indeferir o pedido de pagamento do auxílio-moradia formalizado por servidores do quadro de pessoal nomeados para exercer cargo de provimento em comissão, com a necessidade de mudar de residência para outro município jurisdicionado ao seu Tribunal de origem, ainda que o município não esteja integrando a região metropolitana do Estado.

Acrescentou que o TRT da 24.^a Região ainda negou o benefício a servidores cedidos pelos Municípios que se encontram na mesma situação (mudança de residência para outro Município em razão da nomeação para o exercício de cargo em comissão).

Assevera, em síntese, que os Tribunais citados sustentam sua decisão no fato de que nos casos em questão (deslocamento do servidor para ocupar cargo em comissão com mudança de residência) há a remoção do servidor com a alteração de sua lotação, o que obsta o recebimento da verba, de acordo com o previsto no inciso VIII do artigo 60-B da Lei n.º 8.112/90, e inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016).

Além disso, entendem que o deslocamento do servidor originário do seu quadro de pessoal, por haver alteração da lotação, configura remoção de ofício, não tendo direito a indenização do auxílio-moradia, porque não está excepcionado pelo parágrafo único do artigo 2º da Resolução CSJT n.º 167/2016.

Entretanto, destaca a Autora que essa não é a interpretação adequada das normas em questão, por inaplicável o impedimento previsto no inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016, eis que o deslocamento do servidor na hipótese de nomeação para o exercício do cargo em comissão dentro do órgão de origem não caracteriza o instituto da remoção conceituado pela Resolução CSJT n.º 110/2012 (esta somente prevê como remoção de ofício no interesse da Administração a que envolve dois Tribunais, sendo que o deslocamento dentro da mesma jurisdição somente ocorre na remoção a pedido).

Discorre, ainda, que não há falar em alteração de lotação nos casos de nomeação para cargo em comissão, já que de acordo com a Resolução CSJT n.º 167/16, aquela só ocorre por força da remoção, redistribuição e nomeação para cargo efetivo. Arguiu, ainda, que só ocorre alteração de lotação para o exercício de cargo em comissão quando há cessão para órgão distinto do de origem.

Com efeito, por concluir que os Tribunais Regionais do Trabalho, ao denegaram o direito ao recebimento do auxílio-moradia nas hipóteses de deslocamento de um Município para o outro, com mudança do local da residência para ocupar cargo em comissão, estão negando vigência a dispositivos legais e normas regulamentares deste Conselho, a Associação-Autora, com esboço nos incisos I e III do artigo 31 do RI deste Conselho, apresentou os seguintes pedidos:

a) Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância das regulamentações do instituto do auxílio moradia e da remoção, com a finalidade de determinar o pagamento da indenização das despesas com moradia, aos servidores do quadro de pessoal e também aqueles cedido de outros órgãos, quando mudarem a residência para outro município por força de nomeação para provimento de cargo em comissão, ante a previsão dos artigos 20, 51, 52, 60-A a 60-F da Lei n. 8.112/1990; artigos 111, da Constituição Federal de 1988 e, nas Resoluções CSJT 110/2012 e 167/2016;

b) Conceder, com fulcro no artigo 31 do Regimento Interno deste Conselho, a concessão da medida liminar para determinar aos Tribunais que imediatamente procedam o pagamento do auxílio moradia aos servidores do seu quadro de pessoal, e também aos cedidos de outros órgãos, que se deslocaram mudando a residência para outro município, por força de nomeação para exercer cargo de provimento em comissão no âmbito da Jurisdição do respectivo Regional, nos termos do que estabelece o artigo 1º da Resolução 167/2016;

c) Determinar procedam o pagamento do auxílio moradia aos servidores do seu quadro de pessoal, nomeados para exercer cargo em comissão no âmbito da Jurisdição do respectivo Regional, nos termos do que estabelece o artigo 1º da Resolução 167/2016

d) Considerando que a regulamentação do instituto da remoção data de 2010, Resolução 110 e, que a regulamentação do auxílio moradia trazida na Resolução 167/2016 tem aplicação desde a sua vigência, seja determinado aos Tribunais a realização do pagamento da indenização das despesas desde a vigência da resolução 167/2016;

Pois bem.

O Pedido de Providências está previsto no artigo 73 do Regimento Interno deste Conselho, segundo o qual os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Sua vez, o inciso IV, do artigo 6.º do RI, estabelece que ao Plenário do CSJT compete exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça.

Nesses termos, a priori, concluo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho detém competência para análise e julgamento da questão posta, mormente considerando tratar-se de matéria de interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como de todos os servidores da Justiça Laboral.

Passo à análise do pedido liminar.

É cediço que na análise da pretensão liminar é imprescindível a verificação da existência concomitante de dois requisitos, quais sejam, a demora na prestação jurisdicional poderá causar danos ao resultado útil da ação, bem como a plausibilidade do direito.

Sobre a questão convém salientar que o auxílio-moradia constitui vantagem indenizatória que visa ressarcir o servidor dos gastos realizados em decorrência de seu deslocamento para o exercício de cargo em comissão, cuja previsão consta nos artigos 60-A e seguintes da Lei n.º 8.112/90, senão vejamos:

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3o, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-C. (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1o O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2o Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3o (Incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017)(Vigência encerrada)

§ 4o (Incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017)(Vigência encerrada)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, impulsionado por pedido deduzido pela ANAJUSTRA, nos autos do CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000, editou a Resolução n.º 167/2016, regulamentando a concessão do auxílio-moradia no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A norma citada, em seu artigo 1.º expõe que o auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira realizadas pelo servidor que tenha mudado do local de residência, com deslocamento de um município a outro, em virtude de nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Pelas regras transcritas, nota-se que a norma tem por escopo contemplar o servidor que, de fato, tenha modificado aspecto importante de sua esfera particular para atender ao interesse da Administração, traduzido em sua designação para o exercício de cargo em comissão em localidade diversa da qual matinha ligação fática e/ou jurídica. Destaca-se neste ponto que a mudança a ser constatada diz respeito à nomeação para cargo em comissão.

Dessa feita, a principal condição para constatação de direito à parcela indenizatória é a nomeação do servidor para o exercício de cargo em comissão em localidade diversa da lotação prévia do servidor.

Além disso, o artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016, assim como o artigo 60-B da Lei n.º 8.112/90, elencou os seguintes requisitos para concessão da verba:

Art. 2º A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - a mudança de residência decorra da nomeação para ocupar cargo em comissão;

II - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

III - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

IV - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde passar a exercer o cargo em comissão, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

V - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

VI - o novo local de residência ou domicílio, em relação ao de origem, não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, conforme dispõe o § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112 de 1990;

VII - nos últimos doze meses, o servidor não tenha residido ou sido domiciliado na localidade em que for exercer o cargo em comissão, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período, bem assim período no qual o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão;

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

Dentre as exigências delineadas, merece destaque a prevista no inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT 167/2016, no sentido de que o deslocamento do servidor não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Conforme alegação da Associação-Autora, corroborada pelos documentos colacionados com a inicial, alguns Tribunais Regionais do Trabalho estão negando o auxílio-moradia aos servidores do quadro de pessoal que foram deslocados com alteração da residência para outro Município em decorrência de nomeação para o exercício de cargo em comissão, sob a alegação de que nesses casos houve a remoção, e, portanto, tal situação se encaixaria no óbice previsto no inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016.

Na ótica desses órgãos somente é possível o pagamento da verba caso essa remoção ocorra de ofício para ocupar cargo em comissão quando envolver Tribunais distintos (parágrafo único do artigo 2.º da Resolução CSJT 167/2016).

Todavia, salvo melhor juízo, quer me parecer que quando a norma impõe, para o recebimento do auxílio-moradia, que o deslocamento não tenha decorrido por força de remoção, está querendo dizer que o deslocamento do servidor não tenha se dado em momento anterior à nomeação para o cargo em comissão, ou seja, que o motivo do deslocamento tenha sido somente a remoção.

Quando a nomeação para o exercício do cargo em comissão é a causa do deslocamento do servidor para outro Município, a remoção é a consequência, e não o motivo determinante para o deslocamento.

Aqui, mister rememorar a existência dos elementos dos atos administrativos, sem os quais não estão aptos a produzir efeitos jurídicos válidos: a)

agente competente; b) objeto (que deve ser lícito, moral e possível); c) a forma (que no entendimento da administrativista Odete Medáuar - Direito Administrativo Moderno, 14.ª ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 142-143 -, "engloba tanto os modos de expressar a decisão em si quanto a comunicação e as fases preparatórias, pois todos dizem respeito à exteriorização do ato, independentemente do conteúdo" e pode significar, quando resultado de processo administrativo, uma "exigência decorrente do princípio do devido processo legal"); d) motivo ("as circunstâncias de fato e os elementos de direito que provocam e precedem a edição do ato administrativo", "associam-se à validade do ato e vinculam o próprio agente", bem como "afetam a validade do ato, ainda que não haja obrigatoriedade de motivar" (Obra citada, pp. 143-144); e) finalidade ou fim (efeito prático, consequência final, traduzida como o interesse público).

Com efeito, na hipótese versada a motivação do ato administrativo que desloca o servidor de um município a outro, com mudança do local de residência, é a nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Judiciário Trabalhista. Nesse caso, a remoção é uma consequência da nomeação, ocorrendo em momento posterior.

Nesses termos, não há razão para negar o pagamento do auxílio-moradia nos casos em que o servidor preenche todos os demais requisitos previstos na legislação aplicável à espécie.

E tanto é assim que se fossemos considerar que a motivação do ato administrativo de deslocamento fosse a remoção (e não a nomeação para o cargo em comissão) e que somente seria viável o pagamento do auxílio-moradia nos casos em que a remoção de ofício ocorresse para ocupar cargo em comissão quando envolvesse Tribunais distintos (parágrafo único do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016), não haveria necessidade de o legislador inserir no artigo 1.º da Resolução CSJT n.º 167/2016 que o deslocamento tenha que se dá de um Município a outro Município, bem como desnecessário seria afastar o pagamento nos casos de mudança dentro da mesma região metropolitana (parágrafo único do artigo 1.º), considerando que somente ocorreria o deslocamento entre Tribunais, ou seja, a mudança seria de um Estado para o outro.

Feitas essas considerações, concluo que restou comprovada a fumaça do bom direito, porquanto o deslocamento de servidor pertencente ao quadro do Tribunal Regional do Trabalho, bem como dos servidores cedidos por outros órgãos, de um município a outro, em virtude de nomeação para ocupar cargo em comissão dentro do próprio órgão, não se trata de remoção, redistribuição ou nomeação para cargo efetivo, para fins de aplicar o óbice previsto no inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016.

O perigo de dano pela demora encontra-se no fato de que aos servidores seriam atribuídos os gastos realizados com moradia em razão do seu deslocamento para o exercício do cargo em comissão, quando na verdade a situação ocorre para atender o interesse da Administração, cabendo, a ela então o ônus dessa escolha.

Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que procedam o pagamento do auxílio-moradia aos servidores de seu quadro de pessoal, bem como aos cedidos por outros órgãos, que forem deslocados de um município a outro, em razão da nomeação para ocupar cargo em comissão no âmbito do respectivo Tribunal, nos termos do disposto no artigo 1.º da Resolução CSJT n.º 167/2016, desde que preenchidos todos os demais requisitos legais e desde que a nomeação para o exercício de cargo em comissão não tenha sido precedida de remoção, ou seja, que a mudança do domicílio decorra diretamente da nomeação para o cargo em comissão.

Destaco que a liminar foi deferida sem óbice para nova análise da questão caso apresentados elementos novos e relevantes pelos interessados.

Cientifique-se da presente decisão a Associação-Autora.

Notifique-se, por ofício, os Tribunais Regionais do Trabalho, com encaminhamento da cópia da petição inicial, para que, caso queiram, se manifestem sobre a questão no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 70 do RI.

Levando-se em consideração a relevância da questão, submeto o exame da matéria liminar a referendo do Plenário, na primeira oportunidade, de acordo com o previsto no inciso I do artigo 31 do Regimento Interno deste Conselho.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	